



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 22 de agosto de 2012

Número 162

ÍNDICE

Ministério das Finanças

Decreto Regulamentar n.º 48/2012:

Aprova a orgânica do Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI) do Ministério das Finanças 4601

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 71/2012:

Torna público que foram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República do Azerbaijão para a entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Azerbaijão sobre a Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, assinado em Lisboa em 20 de novembro de 2010 4602

Ministério da Economia e do Emprego

Decreto-Lei n.º 188/2012:

Aprova a orgânica do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P. 4602

Decreto-Lei n.º 189/2012:

Aprova a orgânica do Centro de Relações Laborais 4606

Decreto-Lei n.º 190/2012:

Estabelece um regime excecional e temporário, que vigorará até 1 de julho de 2016, da liberação das cauções prestadas para garantia da execução de contratos de empreitada de obras públicas e do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que deles decorrem para o empreiteiro 4608

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 254/2012:

Determina, na época venatória de 2012-2013, a proibição do exercício da caça a qualquer espécie cinegética nos terrenos situados no interior da linha perimetral da área percorrida pelos incêndios que lavraram entre 18 e 21 de julho do corrente ano nos municípios de São Brás de Alportel e de Tavira e isenta do pagamento da taxa anual de manutenção das ZCA e ZCT as entidades que as exploram, com terrenos abrangidos pelos incêndios 4609

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2012/M:

Aprova a orgânica da Inspeção Regional das Atividades Económicas 4610

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/M:

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, que estabelece a orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e do Gabinete do Secretário Regional. 4613



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto Regulamentar n.º 48/2012****de 22 de agosto**

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase de reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e da melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importa decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar maior coerência e capacidade de resposta no desempenho de funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Contudo, as exigências acrescidas para o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI), sobretudo resultantes do acompanhamento de programas económico-financeiros, como é o caso do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF), bem como a cada vez maior solicitação dos seus serviços em matéria de conceção, planeamento e estratégia financeira, impõem dotar o mesmo dos recursos necessários ao prosseguimento da sua atividade, redimensionando a sua estrutura intermédia.

Neste contexto, o presente decreto regulamentar representa um contributo para a concretização da política enunciada, através da reestruturação do GPEARI, em consonância com o disposto na orgânica do Ministério das Finanças.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Natureza**

O Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais, abreviadamente designado por GPEARI, é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º**Missão e atribuições**

1 — O GPEARI tem por missão garantir o apoio à formulação de políticas e ao planeamento estratégico e operacional, em articulação com a programação financeira, assegurar, diretamente ou sob sua coordenação, as relações internacionais, acompanhar e avaliar a execução de políticas, dos instrumentos de planeamento e os resultados dos

sistemas de organização e gestão, em articulação com os demais serviços do Ministério das Finanças (MF).

2 — O GPEARI prossegue as seguintes atribuições:

a) Prestar apoio em matéria de definição e estruturação das políticas, prioridades e objetivos do MF e contribuir para a conceção e execução da política legislativa do mesmo;

b) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental e assegurar a articulação entre os instrumentos de planeamento, de previsão orçamental, de reporte e de prestação de contas;

c) Analisar o impacto da evolução dos agregados macroeconómicos relevantes na gestão e controlo da política fiscal e orçamental, e elaborar projeções das principais variáveis macroeconómicas, tendo em vista a programação orçamental de médio prazo;

d) Assegurar a elaboração das Grandes Opções do Plano, em articulação com os departamentos competentes dos demais ministérios;

e) Elaborar, difundir e apoiar a criação de instrumentos de planeamento, de programação financeira e de avaliação das políticas e programas do MF;

f) Garantir a produção de informação adequada, designadamente estatística, no quadro do sistema estatístico nacional, nas áreas de intervenção do MF;

g) Coordenar a atividade do MF no âmbito das relações bilaterais, europeias e multilaterais;

h) Assegurar o desenvolvimento dos sistemas de avaliação dos serviços no âmbito do MF, coordenar e controlar a sua aplicação e exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas na lei sobre esta matéria;

i) Proceder ao levantamento de diplomas que incidam sobre matérias da competência do MF que careçam de regulamentação;

j) Coordenar a transposição de diretivas comunitárias que incidam sobre matérias enquadradas nas áreas de atuação do MF.

Artigo 3.º**Órgãos**

O GPEARI é dirigido por um diretor-geral, coadjuvado por dois subdiretores-gerais, cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, respetivamente.

Artigo 4.º**Diretor-geral**

1 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao diretor-geral dirigir e orientar a ação dos serviços do GPEARI.

2 — Os subdiretores-gerais exercem as competências que lhe sejam delegadas ou subdelegadas pelo diretor-geral, devendo este identificar a quem compete substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 5.º**Tipo de organização interna**

A organização interna do GPEARI obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Nas áreas de atividade relativas ao acompanhamento de programas económico-financeiros e à elaboração de

estudos e desenvolvimento de modelos, o modelo de estrutura matricial;

b) Nas restantes áreas de atividade, o modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 6.º

Receitas

1 — O GPEARI dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O GPEARI dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) O produto da venda das suas edições, publicações e outros trabalhos;

b) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas, bem como as procedentes da prossecução das suas atribuições.

3 — As receitas referidas no número anterior são consignadas à realização de despesas do GPEARI durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos do decreto-lei de execução orçamental anual.

4 — As quantias cobradas pelo GPEARI são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indiretos de funcionamento.

Artigo 7.º

Despesas

Constituem despesas do GPEARI as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 8.º

Mapa de cargos de direção

Os lugares de direção superior de 1.º e 2.º graus e de direção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 9.º

Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipas multidisciplinares é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a diretor de serviços ou chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções, não podendo o estatuto equiparado a diretor de serviços ser atribuído a mais de três chefes de equipa.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 19/2007, de 29 de março.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de julho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*.

Promulgado em 10 de agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de agosto de 2012.

Pelo Primeiro-Ministro, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*,
Ministro de Estado e das Finanças.

ANEXO

(a que se refere o artigo 8.º)

Mapa de pessoal dirigente

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Diretor-geral.	Direção superior.	1.º	1
Subdiretores-gerais	Direção superior.	2.º	2
Diretor de serviços.	Direção intermédia.	1.º	5

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 71/2012

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República do Azerbaijão para a entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e a República do Azerbaijão sobre a Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, assinado em Lisboa em 20 de novembro de 2010.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 15/2012, de 3 de julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 127, de 3 de julho de 2012, entrando em vigor em 11 de agosto de 2012, na sequência das notificações a que se refere o seu artigo 11.º

Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, 2 de agosto de 2012. — O Diretor-Geral, *José Manuel Santos Braga*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 188/2012

de 22 de agosto

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

É neste contexto que o presente decreto-lei aprova a orgânica do Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P. (IGFSE, I. P.), organismo sob superintendência e tutela conjunta dos Ministérios da Economia e do Emprego e da Solidariedade e da Segurança Social, em conformidade com a missão e atribuições que lhe são cometidas pela Lei Orgânica do Ministério da Economia e do Emprego, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 126-C/2011, de 29 de dezembro.

O IGFSE, I. P., foi criado com o objetivo de assegurar, ao nível nacional, a gestão, a coordenação e o controlo financeiro das intervenções apoiadas pelo Fundo Social Europeu (FSE), integrando os diferentes órgãos de decisão e acompanhamento de suporte à execução do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III), tendo sido responsabilizado pela conclusão e encerramento dos anteriores períodos de programação na vertente FSE.

Para o período de 2007-2013, na decorrência do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), o IGFSE, I. P., é o organismo responsável pela gestão nacional do FSE, assegurando a articulação entre a intervenção deste fundo estrutural e as políticas públicas de educação, formação, emprego e inclusão social em Portugal, sendo o organismo responsável pela coordenação e monitorização operacional e financeira do FSE, autoridade de certificação e de pagamento do FSE, assumindo ainda o exercício de funções de auditoria e controlo das intervenções apoiadas por este fundo estrutural.

O plano de racionalização das estruturas da Administração Pública passa também por assegurar uma maior coordenação financeira e técnica dos fundos estruturais da política de coesão, objetivo a alcançar designadamente através da centralização das atribuições tuteladas neste âmbito numa única entidade. Projeta-se, contudo, que o cumprimento de tal desiderato apenas venha a ocorrer com a introdução do próximo período de programação financeira 2014-2020, mantendo-se, até à conclusão do atual período de 2007-2013, a gestão nacional do FSE na esfera de atribuições do IGFSE, I. P.

Prevê-se, assim, nos termos do artigo 42.º da Lei Orgânica do MEE, que a extinção do IGFSE, I. P., e a integração das suas atribuições no Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P. (IFDR, I. P.), que passará a designar-se Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional e Emprego, I. P. (IFDRE, I. P.), só ocorra após a aprovação do documento que estabelece os princípios e as normas de aplicação do próximo período de programação financeira em Portugal, para 2014-2020.

Procura-se, por esta via, minimizar eventuais perturbações que possam advir da extinção deste Instituto e da integração das suas atribuições na mencionada entidade centralizadora da gestão dos fundos comunitários cometidos ao MEE.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I. P., abreviadamente designado por IGFSE, I. P., é um instituto público de regime especial, nos termos da lei, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O IGFSE, I. P., prossegue atribuições do Ministério da Economia e do Emprego, sob superintendência e tutela do respetivo ministro.

3 — A superintendência e tutela relativas ao IGFSE, I. P., são exercidas em conjunto pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, do emprego e da segurança social.

Artigo 2.º

Jurisdição territorial e sede

1 — O IGFSE, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional, sem prejuízo das atribuições e competências das instituições e serviços das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — O IGFSE, I. P., tem sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 — O IGFSE, I. P., tem por missão assegurar a gestão nacional do Fundo Social Europeu (FSE).

2 — São atribuições do IGFSE, I. P.:

a) Contribuir para a definição das linhas gerais de orientação do FSE e para a eficácia das respetivas intervenções operacionais, assegurando a articulação entre a intervenção deste fundo estrutural e as políticas públicas de educação, formação, emprego e inclusão social;

b) Exercer as funções de interlocutor nacional do FSE perante a Comissão Europeia e de representação nas suas estruturas consultivas sobre a preparação, programação e aplicação do FSE;

c) Assegurar as funções de autoridade de certificação e de pagamento em matéria de FSE;

d) Coordenar as intervenções operacionais no âmbito do FSE nas vertentes técnica e financeira, bem como participar nos órgãos de gestão e de acompanhamento, nos termos previstos nos regulamentos europeus e na legislação nacional, nomeadamente no âmbito das estruturas de governação do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN);

e) Desenvolver as atividades de auditoria e de controlo da aplicação dos apoios concedidos no âmbito do FSE e avaliar a adequação dos sistemas de gestão e de controlo instituídos pelas autoridades de gestão das intervenções operacionais cofinanciadas pelo FSE;

f) Assegurar a gestão financeira no âmbito do FSE;
 g) Garantir um sistema de informação integrado que consubstancie a informação e os indicadores físicos e financeiros necessários à gestão, avaliação e controlo dos apoios concedidos no âmbito do FSE;

h) Assegurar as funções de coordenação e de monitorização operacional e financeira dos apoios concedidos no âmbito do FSE;

i) Assegurar a recuperação dos créditos sobre entidades beneficiárias, por via voluntária ou coerciva;

j) Assegurar o exercício da função de avaliação, na perspetiva da contribuição do FSE para a concretização das políticas públicas associadas à sua intervenção;

k) Assegurar o cumprimento das regras nacionais e europeias aplicáveis ao FSE em matéria de comunicação e informação;

l) Esclarecer e harmonizar, designadamente através da emanção de orientações gerais dirigidas às autoridades de gestão de intervenções operacionais, a aplicação das normas europeias e nacionais que regem apoios do FSE;

m) Assegurar o apoio às missões a promover pelas instâncias europeias e nacionais no âmbito do FSE;

n) Assegurar as funções que lhe sejam atribuídas no âmbito das intervenções ou fundos europeus, designadamente no que se refere ao Fundo Europeu para a Globalização (FEG);

o) Assegurar as funções de autoridade de pagamento e de autoridade de auditoria de segundo nível, na vertente FSE, no âmbito do encerramento do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III).

Artigo 4.º

Órgãos

São órgãos do IGFSE, I. P.:

- a) O conselho diretivo;
- b) O fiscal único;
- c) O conselho consultivo.

Artigo 5.º

Conselho diretivo

1 — O conselho diretivo é composto por um presidente e por dois vogais.

2 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho diretivo no âmbito da orientação e gestão do IGFSE, I. P.:

a) Proceder em nome do Estado Português, perante a Comissão Europeia, à certificação dos relatórios de utilização dos meios financeiros atribuídos no âmbito das intervenções operacionais;

b) Comunicar às instâncias competentes, nos termos dos normativos nacionais e europeus aplicáveis, as irregularidades detetadas;

c) Executar as tarefas relativas à gestão financeira, na vertente externa, de cada uma das intervenções operacionais, incluindo a tramitação da assunção de compromissos e da transferência de pagamentos;

d) Assegurar a transferência das contribuições do FSE para as entidades pagadoras, em colaboração com a Direção-Geral do Orçamento e a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.);

e) Desenvolver as atividades de auditoria e de controlo da aplicação dos apoios concedidos no âmbito do FSE, nos termos previstos na regulamentação aplicável, e avaliar a adequação dos sistemas de gestão e de controlo instituídos pelas autoridades de gestão das intervenções operacionais cofinanciadas pelo FSE;

f) Transmitir às autoridades de gestão das intervenções operacionais, na sequência de controlo contabilístico-financeiro, as irregularidades detetadas, tendo em vista, quando for caso disso, a tomada de decisão por parte das referidas autoridades sobre a suspensão de pagamentos, a revogação da decisão de concessão do financiamento ou a redução do mesmo, bem como sobre a recuperação por via voluntária de fundos perdidos;

g) Promover a recuperação de apoios cofinanciados pelo FSE indevidamente recebidos e não restituídos voluntariamente, ou não recuperados, pelas autoridades de gestão, através de compensação.

Artigo 6.º

Fiscal único

O fiscal único é designado e tem as competências previstas na lei-quadro dos institutos públicos.

Artigo 7.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do IGFSE, I. P., e nas tomadas de decisão do conselho diretivo.

2 — O conselho consultivo é composto por:

a) Presidente do conselho diretivo do IGFSE, I. P., que preside, cabendo-lhe indicar o membro do conselho consultivo que o substitui nas suas ausências, faltas e impedimentos;

b) Um representante da Inspeção-Geral de Finanças;

c) Um representante do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.;

d) Um representante do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P.;

e) Um representante do Instituto da Segurança Social, I. P.;

f) Um representante do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.;

g) Um representante do Gabinete de Estratégia e Estudos do Ministério da Economia e do Emprego;

h) Um representante da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho;

i) Um representante do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social;

j) As autoridades de gestão das intervenções operacionais com cofinanciamento FSE;

k) Um representante do Observatório do QREN;

l) Um representante designado por cada um dos parceiros sociais que integram a Comissão Permanente de Concertação Social.

3 — Podem ainda fazer parte do conselho consultivo personalidades de reconhecido mérito na área das atribuições do IGFSE, I. P.

4 — Participa sempre nas reuniões do conselho consultivo, sem direito de voto, um dos vogais do conselho diretivo do IGFSE, I. P., por este designado caso a caso, de acordo com a natureza das matérias a tratar.

5 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei, compete ao conselho consultivo dar parecer sobre as grandes linhas de orientação estratégica da gestão nacional do FSE.

Artigo 8.º

Organização interna

A organização interna do IGFSE, I. P., é a prevista nos respetivos estatutos.

Artigo 9.º

Estatuto dos membros do conselho diretivo

Os membros do conselho diretivo são equiparados, para efeitos remuneratórios, a gestores públicos.

Artigo 10.º

Receitas

1 — O IGFSE, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado e no orçamento da segurança social.

2 — O IGFSE, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As transferências no âmbito das ações financiadas pelo FSE;
- b) Os rendimentos de depósitos efetuados junto do IGCP, E. P. E.;
- c) Os subsídios, donativos, heranças ou legados;
- d) Os empréstimos contraídos;
- e) O produto de taxas e outros valores de natureza pecuniária que legalmente lhe seja permitido cobrar ou que lhe sejam consignados;
- f) O produto da venda de publicações e de outros bens e serviços;
- g) O produto da realização de estudos, inquéritos e de outros trabalhos ou serviços prestados pelo IGFSE, I. P., no âmbito das suas atribuições;
- h) Os valores cobrados pela frequência de cursos, seminários ou outras ações de formação realizados pelo IGFSE, I. P.;
- i) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — As receitas próprias referidas no número anterior são consignadas à realização de despesas do IGFSE, I. P., durante a execução do orçamento do ano a que respeitam, podendo os saldos não utilizados transitar para o ano seguinte, nos termos do decreto-lei de execução orçamental anual.

Artigo 11.º

Despesas

Constituem despesas do IGFSE, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

Artigo 12.º

Património

O património do IGFSE, I. P., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular.

Artigo 13.º

Cobrança coerciva e título executivo

A recuperação dos créditos resultantes de apoios co-financiados pelo FSE indevidamente recebidos e não restituídos voluntariamente, ou não recuperados através de compensação, é efetuada com recurso ao processo de execução fiscal, nos termos previstos no Código do Procedimento e do Processo Tributário, constituindo título executivo, para o efeito, a certidão do despacho do presidente do conselho diretivo do IGFSE, I. P., que determine a restituição e sua notificação à entidade devedora.

Artigo 14.º

Poderes de autoridade

1 — No exercício de funções de auditoria e de controlo, os trabalhadores do IGFSE, I. P., gozam dos seguintes direitos e prerrogativas:

- a) Direito de acesso e livre trânsito nos termos da lei, pelo tempo e horário necessários ao desempenho das suas funções, em todos os serviços e instalações das entidades públicas e privadas sujeitas ao exercício das suas atribuições;
- b) Requisitar a colaboração necessária das entidades policiais para o exercício das suas funções;
- c) Promover, nos termos legais, a selagem de quaisquer instalações, bem como a apreensão, a requisição ou a reprodução de documentos em poder das entidades alvo de controlo e auditoria ou do seu pessoal, quando isso se mostre indispensável à realização da ação, devendo ser levantado o competente auto, dispensável no caso de simples reprodução de documento;
- d) Requisitar para exame, consulta e junção aos autos livros, documentos, registos, arquivos e outros elementos pertinentes em poder das entidades cuja atividade seja objeto da sua ação de controlo e auditoria.

2 — Os trabalhadores do IGFSE, I. P., aquando no exercício das funções referidas no número anterior, são titulares de um cartão de livre trânsito, de modelo a aprovar por portaria dos membros do Governo da tutela.

Artigo 15.º

Cargos dirigentes intermédios

1 — É cargo de direção intermédia de 1.º grau do IGFSE, I. P., o diretor de unidade.

2 — É cargo de direção intermédia de 2.º grau do IGFSE, I. P., o coordenador de núcleo.

3 — A remuneração base dos cargos de direção intermédia identificados nos números anteriores é determinada em percentagem da remuneração base do vogal do conselho diretivo do IGFSE, I. P., nas seguintes proporções:

- a) Diretor de unidade, 85 %;
- b) Coordenador de núcleo, 74 %.

4 — As despesas de representação dos cargos de direção intermédia de 1.º e 2.º graus do IGFSE, I. P., são determina-

das em percentagem das despesas de representação do vogal do conselho diretivo, nos termos do número anterior.

Artigo 16.º

Norma transitória

Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira, da aplicação das regras de fixação de remuneração estabelecidas pelo presente diploma não pode resultar um aumento da remuneração efetivamente paga aos cargos de direção intermédia, designados ou a designar, tendo por referência a remuneração atribuída à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, sem prejuízo do eventual exercício da opção pelo vencimento do lugar de origem nas novas designações.

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 212/2007, de 29 de maio.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de junho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmento* — *António Joaquim Almeida Henriques* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 10 de agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de agosto de 2012.

Pelo Primeiro-Ministro, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*,
Ministro de Estado e das Finanças.

Decreto-Lei n.º 189/2012

de 22 de agosto

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respetivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objetivos de redução da despesa pública a que o País está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objetivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de otimização do funcionamento da Administração Pública.

Importa assim, decididamente, repensar e reorganizar a estrutura do Estado no sentido de lhe dar uma maior coe-rência e capacidade de resposta no desempenho das funções

que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Neste contexto, foi aprovada a Lei Orgânica do Ministério da Economia e do Emprego (MEE), pelo Decreto-Lei n.º 126-C/2011, de 29 de dezembro, que procede à criação do Centro de Relações Laborais (CRL), órgão colegial tripartido, o qual sucede nas atribuições do Observatório do Emprego e Formação Profissional, criado pela Portaria n.º 180/93, de 16 de fevereiro.

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º da Lei Orgânica do MEE, o presente diploma define a composição, as competências e o modo de funcionamento do CRL, concretizando-se desta forma o compromisso sucessivamente assumido, desde 1996, em sede de concertação social, de dinamização da contratação coletiva, e reafirmado no Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego, de 18 de janeiro de 2012, cumprindo também o objetivo estabelecido no Memorando de Entendimento sobre as Condicionais de Política Económica, de 17 de maio de 2011, celebrado entre o Estado Português e a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional.

O CRL tem por missão apoiar a negociação coletiva e assegurar o acompanhamento da evolução do emprego, em termos quantitativos e qualitativos, tendo em conta, nomeadamente, a evolução das qualificações, de forma a avaliar o impacte sectorial e regional, bem como a eficácia dos instrumentos de política de emprego e formação profissional. Para a prossecução da sua missão e atenta a sua natureza de órgão colegial tripartido, o CRL articula com os demais organismos públicos com competências em matéria de contratação coletiva e de emprego e formação profissional, devendo estes prestar-lhe toda a informação disponível e necessária ao seu funcionamento, numa base de complementaridade.

Foram consultados os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

O Centro de Relações Laborais, adiante designado por CRL, é um órgão colegial tripartido, com funções técnicas, dotado de autonomia administrativa e personalidade jurídica, que funciona na dependência do Ministério da Economia e do Emprego.

Artigo 2.º

Missão

O CRL tem por missão apoiar a negociação coletiva, bem como acompanhar a evolução do emprego e da formação profissional.

Artigo 3.º

Competências

1 — Compete ao CRL, no âmbito das suas funções de apoio à negociação coletiva:

a) Acompanhar a implementação de acordos de concertação estratégicos no que respeita aos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;

b) Apoiar ações de formação destinadas a negociadores, designadamente as que sejam promovidas por associação de empregadores ou por associação sindical;

c) Desenvolver estudos sobre negociação coletiva;

d) Elaborar um relatório anual sobre a evolução da negociação coletiva;

e) Cooperar a nível nacional e internacional com entidades públicas e privadas em ações e projetos afins com o objeto do CRL;

f) Instituir um sistema de recolha de dados, acompanhamento e monitorização da negociação coletiva;

g) Divulgar anualmente indicadores sobre a evolução da negociação coletiva;

h) Difundir boas práticas no âmbito da negociação coletiva;

i) Apoiar a publicação e divulgação de informação relevante em matéria de negociação coletiva, bem como de estudos desenvolvidos pelo CRL e outros sobre a mesma matéria elaborados em Portugal ou em outros países;

j) Criar e manter em funcionamento um centro de documentação, físico e eletrónico.

2 — Compete ao CRL, no âmbito das suas funções de acompanhamento de políticas de emprego e de formação profissional:

a) Contribuir para o diagnóstico e prevenção de problemas de emprego e formação profissional, designadamente os referentes a desequilíbrios entre procura e oferta, qualidade e dinâmica do emprego, qualificações, inserção e reinserção socioprofissionais e necessidades de formação;

b) Acompanhar a execução de medidas e programas de ação no âmbito do emprego e da formação profissional;

c) Elaborar e divulgar, semestralmente, relatórios de informação socioeconómica sobre o mercado de emprego;

d) Cooperar a nível nacional e internacional com entidades públicas e privadas em ações e projetos afins com o objeto do CRL.

3 — Compete, ainda, ao CRL propor ao membro do Governo responsável pela área laboral:

a) O plano anual de atividades;

b) O relatório anual das atividades;

c) O projeto de orçamento;

d) O seu regulamento interno.

Artigo 4.º

Composição

1 — O CRL é composto por:

a) Quatro representantes do ministério responsável pela área laboral;

b) Um representante de cada uma das associações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;

c) Dois representantes de cada uma das associações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

2 — Os membros do CRL são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área laboral.

3 — Por cada membro efetivo será, também, designado um membro suplente.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, a designação dos representantes das associações de empregadores e dos

representantes das associações sindicais é efetuada sob indicação das entidades representadas.

5 — Os membros do CRL podem ser substituídos a todo o tempo pela entidade que representam, adotando-se para o efeito os procedimentos referidos nos n.ºs 2 e 4.

6 — A composição do CRL pode, ainda, integrar, por deliberação própria ou por iniciativa do seu presidente, peritos técnicos qualificados, individualidades ou outras entidades para participarem nas reuniões, casuisticamente e sem direito de voto, quando a natureza dos assuntos a tratar assim o justifique.

7 — O CRL é presidido por um dos membros, o qual é designado, rotativamente, pelos demais membros do Centro pelo prazo de um ano, nos termos definidos no regulamento interno.

8 — Os membros do CRL não são remunerados.

Artigo 5.º

Presidente

1 — Compete ao presidente:

a) Convocar, preparar e presidir às reuniões plenárias, remetendo aos respetivos membros a necessária documentação de suporte;

b) Convidar peritos técnicos qualificados, individualidades ou outras entidades para participarem nas reuniões do CRL;

c) Assegurar a representação do CRL, designadamente junto de instâncias nacionais, europeias ou internacionais.

2 — O presidente designa o membro do CRL que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 6.º

Coordenador executivo

1 — O coordenador executivo do CRL é um cargo de direção superior do 2.º grau.

2 — Sem prejuízo das competências que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao coordenador executivo:

a) Coordenar as atividades do CRL segundo o plano de atividades anualmente aprovado em reunião plenária convocada para o efeito;

b) Coordenar o apoio ao funcionamento do CRL;

c) Preparar a necessária documentação de suporte às reuniões plenárias;

d) Apresentar proposta de orçamento aos membros do CRL, que, após apreciação em reunião plenária, é submetido à aprovação do membro do Governo responsável pela área laboral;

e) Exercer outras funções mediante deliberação dos membros do CRL;

f) Participar nas reuniões do CRL, sem direito de voto.

3 — A designação do coordenador executivo é precedida de audição dos membros do CRL.

Artigo 7.º

Mapa de cargos dirigentes

O lugar de direção superior do 2.º grau consta do mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Funcionamento

1 — O CRL reúne bimestralmente, podendo, ainda, reunir extraordinariamente por iniciativa do presidente ou de um terço dos seus membros.

2 — O CRL só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.

3 — Cada membro do CRL tem direito a um voto, tendo o presidente voto de qualidade.

4 — O CRL delibera por maioria simples dos membros presentes.

5 — É permitida a abstenção.

Artigo 9.º

Recursos humanos e financeiros

1 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), assegura a afetação de recursos humanos necessários ao cumprimento da missão do CRL.

2 — Os encargos com o pessoal, apoio administrativo, logístico e de funcionamento do CRL, bem como os encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, são suportados pelo orçamento do IEFP, I. P.

Artigo 10.º

Sucessão

O CRL sucede nas atribuições do Observatório do Emprego e Formação Profissional.

Artigo 11.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 180/93, de 16 de fevereiro.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de junho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Alvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 10 de agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de agosto de 2012.

Pelo Primeiro-Ministro, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, Ministro de Estado e das Finanças.

ANEXO

Mapa de cargos dirigentes

(a que se refere o artigo 7.º)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Coordenador executivo	Direção superior	2.º	1

Decreto-Lei n.º 190/2012

de 22 de agosto

A conjuntura de crise económica e financeira que atualmente atinge o País torna frequentemente incomportável para os empreiteiros o prolongamento dos encargos com as cauções prestadas, no âmbito dos contratos de empreitadas de obras públicas, para garantia da boa execução das obras e do exato e pontual cumprimento das obrigações. Estes contratos vigoram frequentemente por períodos longos, o que implica a manutenção da caução com custos significativos e sacrifícios acrescidos para as estruturas financeiras das empresas.

É, pois, aconselhável a adoção de medidas de caráter excecional e temporário que permitam minorar os efeitos, na vida das empresas, do regime previsto para as garantias, sem prejuízo da obrigatoriedade de cumprimento de todas as demais exigências contratualmente previstas e da observância de todas as obrigações decorrentes do período de caução.

Deste modo, o presente decreto-lei estabelece um regime excecional de liberação de cauções em empreitadas de obras públicas, permitindo às empresas um maior desafogo financeiro para o desempenho das suas atividades em outras obras.

Este regime excecional e temporário é aplicável apenas aos contratos de empreitada de obras públicas já celebrados ou a celebrar até 1 de julho de 2016 e apresenta-se como uma medida importante no propósito de atenuação dos efeitos negativos da crise económica e financeira atual.

Foram ouvidas a Comissão de Acompanhamento do Código dos Contratos Públicos, a Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços e a Associação dos Industriais da Construção Civil e Obras Públicas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece um regime excecional e temporário de liberação das cauções prestadas para garantia da execução de contratos de empreitada de obras públicas e do exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que deles decorrem para o adjudicatário ou cocontratante, adiante designado por empreiteiro.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se aos contratos de empreitada de obras públicas celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e aos contratos de empreitada de obras públicas celebrados ou a celebrar ao abrigo do Código dos Contratos Públicos (CCP) até 1 de julho de 2016.

Artigo 3.º

Liberação da caução

1 — O dono da obra pode autorizar a liberação das cauções que tenham sido prestadas no âmbito dos contratos referidos no artigo anterior, decorrido um ano contado da data de receção provisória da obra.

2 — A liberação da caução é feita faseadamente, durante um período de cinco anos, contado da data da receção provisória da obra, nos termos seguintes:

a) No 1.º ano após receção provisória da obra, 30 % da caução total da obra;

b) No 2.º ano após receção provisória da obra, 30 % da caução total da obra;

c) No 3.º ano após receção provisória da obra, 15 % da caução total da obra;

d) No 4.º ano após receção provisória da obra, 15 % da caução total da obra;

e) No 5.º ano após receção provisória da obra, 10 % da caução total da obra.

3 — Para o cômputo do período previsto no número anterior, nas empreitadas celebradas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, cujo prazo de garantia esteja em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, são considerados os anos completos já decorridos desde a receção provisória da obra até àquela data, liberando-se a caução correspondente aos anos entretanto decorridos, sendo o restante liberado nos termos do número anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º

4 — Para efeitos do n.º 2, nas empreitadas celebradas ao abrigo do CCP, cujo prazo de garantia esteja em curso à data da entrada em vigor do presente decreto-lei e em que já tenha tido lugar a liberação parcial da caução, é considerado o montante já liberto, procedendo-se ao acerto necessário para respeitar as percentagens previstas relativas aos anos completos já decorridos.

5 — É condição de liberação da caução a inexistência de defeitos da obra da responsabilidade do empreiteiro, salvo se o dono da obra considerar que os defeitos denunciados, ainda não modificados ou corrigidos, são pouco relevantes e não justificam a não liberação da caução.

Artigo 4.º

Procedimentos de liberação da caução

1 — Decorrido o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o empreiteiro pode requerer a liberação da caução ao dono da obra, através de carta registada com aviso de receção, solicitando, para esse fim, a realização de uma vistoria a todos os trabalhos da empreitada.

2 — O dono da obra ordena a realização da vistoria, que tem lugar nos 30 dias subsequentes à receção do pedido, convocando para tal o empreiteiro, por meio de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 5 dias da data prevista para a realização da vistoria.

3 — Se o empreiteiro não comparecer, a vistoria tem lugar na presença de duas testemunhas, que assinam o auto respetivo.

4 — A decisão de liberação da caução é comunicada ao empreiteiro, através de carta registada com aviso de receção ou correio eletrónico com recibo de leitura, no prazo de 30 dias contados da data da realização da vistoria.

5 — A liberação da caução considera-se autorizada se o dono da obra não ordenar a realização da vistoria no prazo previsto no n.º 2 ou não comunicar a sua decisão no prazo previsto no número anterior.

6 — Para efeitos de liberação efetiva da caução é suficiente a exibição pelo empreiteiro, perante a entidade emissora da mesma, da comunicação a que se refere o n.º 4 ou, no caso previsto no número anterior, de prova do requerimento referido no n.º 1 ou do auto de vistoria, sem prejuízo do direito de verificação da respetiva conformidade dos documentos.

Artigo 5.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei não é aplicável às Regiões Autónomas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de julho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louça Rabaça Gaspar* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 10 de agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de agosto de 2012.

Pelo Primeiro-Ministro, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*,
Ministro de Estado e das Finanças.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 254/2012

de 22 de agosto

Os incêndios florestais que lavraram entre 18 e 21 de julho do corrente ano nos municípios de São Brás de Alportel e de Tavira afetaram significativamente, face à sua extensão, as populações das espécies cinegéticas existentes na área, o que compromete a sua exploração racional e adequada na presente época venatória.

Tal ocorrência implica ainda a necessidade de se adotarem medidas de proteção da fauna com o fim de possibilitar a recuperação das suas populações.

Há, assim, necessidade de proibir o exercício da caça, quer na área percorrida pelo incêndio quer nos terrenos limítrofes desta, para além dos 30 dias previstos em lei.

Por outro lado, reconhecendo-se as consequências desta proibição na gestão das zonas de caça associativas e turísticas afetadas, bem como a necessidade de as entidades gestoras das mesmas adotarem medidas extraordinárias para potenciar a recuperação das populações afetadas, importa isentar aquelas entidades em 2013 e na área afetada do pagamento da taxa anual devida por cada hectare ou fração concessionada.

Assim:

Nos termos das orientações contidas nas alíneas d) e e) do n.º 9 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2012, de 1 de agosto, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, do artigo 91.º e do n.º 3 do artigo 159.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/2011, de 6 de janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território através do despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, com a redação que lhe foi conferida pela declaração de retificação n.º 1810/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 25 de novembro de 2011, o seguinte:

Artigo 1.º

Proibição de caçar

Na época venatória de 2012-2013 não é permitido o exercício da caça a qualquer espécie cinegética nos terrenos

situados no interior da linha perimetral da área percorrida pelos incêndios que lavraram entre 18 e 21 de julho do corrente ano nos municípios de São Brás de Alportel e de Tavira, bem como nos situados numa faixa de 100 m em redor daquela linha e cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Taxa anual de concessão

1 — No ano de 2013, as entidades que exploram as ZCA e ZCT com terrenos abrangidos pelo previsto no artigo anterior ficam isentas do pagamento da taxa anual a que se referem, respetivamente, as alíneas *c*) e *d*) do n.º 2 do n.º 8.º da Portaria n.º 431/2006, de 3 de maio, alterada pelas Portarias n.ºs 1405/2008 e 210/2010, respetivamente de 4 de dezembro e de 15 de abril, proporcionalmente aos hectares, ou fração de hectare, afetados pela proibição de caçar.

2 — Para efeitos do número anterior, compete ao ICNF, I. P., determinar a área abrangida pela isenção e publicitá-la no seu sítio da Internet.

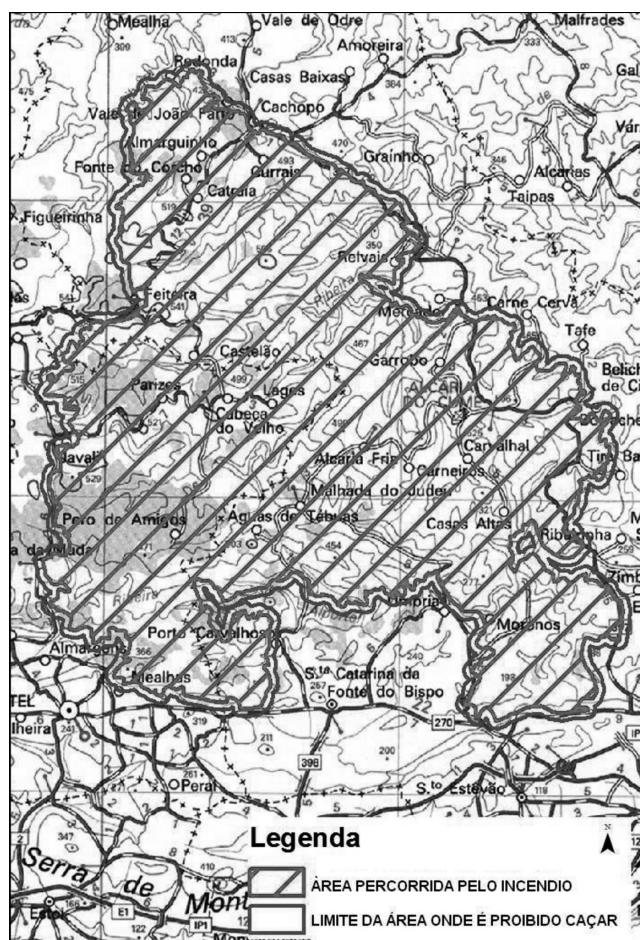
Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos no dia 21 de agosto de 2012.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *José Daniel Rosas Campelo da Rocha*, em 16 de agosto de 2012.

ANEXO N.º 1



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2012/M

Aprova a orgânica da Inspeção Regional das Atividades Económicas

Através do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2012/M, de 1 de junho, foi aprovada a orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Neste contexto, urge aprovar a orgânica da Inspeção Regional das Atividades Económicas (IRAE) que passou a funcionar sob a sua tutela.

Acresce que, face à profunda reestruturação ocorrida a nível nacional em matéria de inspeção e fiscalização nas áreas da segurança alimentar e das atividades económicas, urge, porque oportuno, enquadrar no âmbito da IRAE as novas atribuições e competências que nestas áreas foram entretanto consagradas, por forma a dotá-la dos meios legais que legitimam a sua intervenção.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, e da alínea *b*) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2012/M, de 1 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A orgânica da Inspeção Regional das Atividades Econômicas é aprovada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Revogação

1 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de fevereiro, na sua versão republicada em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de setembro.

2 — Sem prejuízo do número anterior, a atual estrutura interna da IRAE, constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/96/M, de 24 de fevereiro, na sua versão republicada em anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2002/M, de 18 de setembro, e alterada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2008/M, de 19 de fevereiro, bem como os mapas de pessoal anexos aos mesmos mantêm-se em vigor, respetivamente, até ao início da vigência dos diplomas que aprovem a nova estrutura interna e até à publicação dos novos mapas de pessoal.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 12 de julho de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 30 de julho de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular)

Orgânica da Inspeção Regional das Atividades Económicas

Artigo 1.º

Natureza e missão

1 — A Inspeção Regional das Atividades Económicas, abreviadamente designada por IRAE, é o serviço da administração direta da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, que tem por missão fiscalizar e prevenir, em todo o território da Região Autónoma da Madeira, o cumprimento da legislação reguladora do exercício das atividades económicas nos setores alimentar e não alimentar.

2 — A IRAE funciona na dependência direta do Secretário Regional dos Assuntos Sociais que goza no exercício das suas competências de autonomia técnica e independência.

3 — A IRAE é, para efeitos do disposto no n.º 1, autoridade regional no âmbito da segurança alimentar e da fiscalização económica.

4 — A IRAE é, no exercício da sua ação, autoridade e órgão de polícia criminal.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da IRAE:

a) Promover ações de natureza preventiva e repressiva em matéria de infrações contra a qualidade, genuinidade, composição, aditivos alimentares e outras substâncias e rotulagem dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais;

b) Fiscalizar a cadeia de comercialização dos produtos de origem vegetal e dos produtos de origem animal, incluindo os da pesca e da aquicultura e atividades conexas;

c) Colaborar, em articulação com os organismos regionais e nacionais, na execução do Plano Nacional de Controlo de Resíduos e do Programa Oficial de Con-

trolo de Resíduos de Pesticidas em Produtos de Origem Vegetal;

d) Colaborar com a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), enquanto entidade nacional, na avaliação e comunicação dos riscos na cadeia alimentar e autoridade coordenadora do controlo oficial dos géneros alimentícios;

e) Promover a criação de uma rede regional de intercâmbio de informação entre os organismos e entidades que trabalhem nos domínios das suas atribuições e competências;

f) Fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares que disciplinam as atividades económicas;

g) Coadjuvar as autoridades judiciais nos termos do disposto no Código de Processo Penal, procedendo à investigação dos crimes cuja competência lhe esteja especificamente atribuída por lei;

h) Executar, em colaboração com outros organismos competentes, as medidas destinadas a assegurar o abastecimento da Região em bens e serviços considerados essenciais, haja em vista a sua adequada distribuição e utilização;

i) Divulgar, sempre que necessário, e através dos meios mais adequados, as normas técnicas e a legislação que rege a atividade dos diversos setores da economia cuja fiscalização lhe está atribuída;

j) Exercer, na Região, as competências inspetivas e fiscalizadoras que, nos termos legais, sejam ou venham a ser cometidas à ASAE, a nível nacional, exceto as que, atenta a sua natureza ou especificidade, sejam ou venham a ser atribuídas a outros organismos regionais;

k) Prosseguir quaisquer outras atribuições que lhe sejam ou venham a ser cometidas por lei.

Artigo 3.º

Dever de cooperação

A IRAE e os organismos ou entidades com funções de prevenção e repressão criminal ou contraordenacional, bem como as demais autoridades administrativas, devem cooperar no exercício das respetivas atribuições, utilizando para o efeito os mecanismos legalmente adequados.

Artigo 4.º

Órgãos e serviços

A IRAE compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Inspetor Regional;
- b) Direção de Serviços de Inspeção;
- c) Serviços Administrativos.

Artigo 5.º

Inspetor Regional

1 — A IRAE é dirigida por um Inspetor Regional, equiparado para todos os efeitos legais a Subdiretor Regional, cargo de direção superior do 2.º grau, cujo lugar consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — No desempenho das suas funções, compete, designadamente, ao Inspetor Regional:

a) Dirigir, coordenar e orientar os serviços da IRAE de acordo com as orientações e objetivos superiormente estabelecidos;

b) Propor a aprovação dos regulamentos e normas de execução necessários ao bom funcionamento da IRAE;

c) Gerir os recursos humanos e materiais afetos aos serviços, de modo a assegurar o seu eficiente funcionamento;

d) Determinar a realização de ações inspetivas, quer para execução do respetivo planeamento operacional, quer para averiguação de queixas ou denúncias apresentadas;

e) Ordenar o arquivamento dos processos contraordenacionais sempre que verificar que os factos constantes dos autos não constituem infração, ou não existam elementos de prova suscetíveis de imputar a prática da infração a um determinado agente;

f) A aplicação de coimas e sanções acessórias no âmbito dos processos contraordenacionais da competência da IRAE;

g) Apresentar e submeter a apreciação superior o plano e o relatório anual de atividades;

h) Representar a IRAE junto de quaisquer organismos nacionais ou internacionais, mediante prévia autorização do membro do Governo Regional da tutela;

i) Exercer os demais poderes que por lei lhe venham a ser conferidos.

3 — O Inspetor Regional pode, nos termos legais, delegar no diretor de serviços da IRAE as competências previstas no número anterior.

4 — Nas suas ausências ou impedimentos, o Inspetor Regional é substituído pelo diretor de serviços.

Artigo 6.º

Organização interna

1 — A organização interna dos serviços da IRAE assenta no modelo de estrutura hierarquizada.

2 — A organização interna da IRAE será aprovada nos termos do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro.

Artigo 7.º

Dotação de cargos de direção

A dotação de cargos de direção superior e de direção intermédia consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Carreira de coordenador

1 — A carreira de coordenador, existente na SRAS, encontra-se prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto e compreende as categorias de coordenador e coordenador especialista.

2 — À carreira de coordenador aplica-se o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, carreira a extinguir quando vagar.

Artigo 9.º

Regime de duração do trabalho

1 — Ao pessoal da IRAE é aplicado o regime de duração do trabalho estabelecido para a administração pública.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior o serviço prestado pelo pessoal das carreiras de inspeção, o qual é de carácter permanente, implicando a obrigatoriedade da sua prestação a qualquer hora do dia ou da noite, incluindo os dias de descanso e feriados, consoante as necessidades de serviço.

Artigo 10.º

Autoridades de polícia criminal

Nos termos e para os efeitos do Código de Processo Penal, são autoridades de polícia criminal:

a) O Inspetor Regional;

b) O diretor de serviços de inspeção, o qual será para o efeito designado inspetor-diretor.

Artigo 11.º

Segredo profissional e incompatibilidades

1 — Os trabalhadores da IRAE, incluindo o pessoal das carreiras de inspeção, bem como as pessoas ou entidades que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços, ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos e documentos cujo conhecimento resulte do exercício das suas funções ou da prestação de serviços referidos e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que advenha de tais factos.

2 — O dever de segredo profissional mantém-se ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas deixem de prestar serviços à IRAE.

3 — Sem prejuízo das disposições legais sobre incompatibilidades, o pessoal das carreiras de inspeção, em serviço efetivo, não pode exercer cargos de gerência, administração ou quaisquer outras funções, sejam ou não remuneradas, ao serviço de entidades cuja atividade esteja sujeita à fiscalização da IRAE.

Artigo 12.º

Livre-trânsito e uso e porte de arma

Para o exercício das suas funções, o pessoal dirigente da IRAE, bem como o pessoal de inspeção tem direito a:

a) Cartão de livre-trânsito e crachá, de modelo a aprovar por portaria do membro do governo da tutela;

b) Possuir e usar arma de todas as classes previstas na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, com exceção da classe A, distribuída pela Região, com dispensa de licença de uso e porte de arma, valendo como tal o respetivo cartão de identificação profissional.

ANEXO

Cargos de direção

(a que se refere o artigo 7.º da orgânica da IRAE)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Inspetor Regional	Direção superior	2.º	1
Diretor de serviços	Direção intermédia	1.º	1

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2012/M

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 22/2012, de 30 de abril, que estabeleceu a base da orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e do Gabinete do Secretário Regional.

O Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, estabeleceu as bases da orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e a orgânica do Gabinete do Secretário Regional.

Posteriormente, existiu necessidade de dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 1/2008, de 4 de janeiro, centralizando no Gabinete do Secretário Regional o exercício de funções comuns de gestão orçamental, contabilidade, recursos humanos e aprovisionamento dos diversos serviços que integram a administração direta desta Secretaria Regional.

Urge, por isso, adequar as bases da orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e a orgânica do Gabinete do Secretário Regional a esta nova realidade.

A nova estrutura orgânica que aqui se cria permitirá uma articulação transversal na persecução de todos os objetivos estratégicos dos diversos serviços que compõem esta Secretaria Regional.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de junho,

o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 22/2012, de 30 de abril

São alterados o artigo 7.º e o anexo do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 22/2012, de 30 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º**Tipologia dos serviços**

1 — O Gabinete do Secretário Regional é um serviço em que as funções dominantes são as de apoio e de coordenação, designadamente, nos seguintes serviços:

- a) Gabinete Jurídico (GJ);
- b) Gabinete de Planeamento (GP);
- c) Gabinete de Recursos Humanos (GRH);
- d) Gabinete de Orçamento e Contabilidade (GOC).

2 — Os serviços de apoio e de coordenação asseguram o planeamento e apoio técnico, estratégico, jurídico, administrativo e financeiro necessário ao exercício das competências do Secretário Regional e ao funcionamento da SRA.

3 — Os serviços referidos nas alíneas *b*) a *d*) do n.º 1 deste artigo asseguram ainda, de modo centralizado, as funções comuns na área de recursos humanos, de orçamento e contabilidade e de planeamento, aos serviços da administração direta da SRA.

4 — Os serviços indicados nas alíneas *b*) a *e*) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º são serviços em que as funções dominantes são executivas.

ANEXO

Designação/grupo de pessoal	Qualificação profissional — área funcional	Categoria/grau	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal dirigente	Direção intermédia	1.º grau	4	—
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia na área administrativa. . .	Chefe de departamento (<i>a</i>). . .	5	5

(a) Lugares a extinguir quando vagarem. Um dos lugares pertence ao pessoal afeto à concessão do Sistema Regional de Gestão e Abastecimento de Água da RAM.»

Artigo 2.º**Repúblicação**

É republicado em anexo, que é parte integrante do presente diploma, o Decreto Regulamentar Regional

n.º 2/2012/M, de 13 de março, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 22/2012, de 30 de abril, que estabelece a orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e do Gabinete do Secretário Regional.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 12 de julho de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 30 de julho de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

CAPÍTULO I

Missão e atribuições

Artigo 1.º

Missão

A Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, abreviadamente designada por SRA, é o departamento governamental que tem por missão definir as políticas nos setores abaixo enumerados, bem como assegurar o planeamento e a coordenação da aplicação dos fundos nacionais e da União Europeia aos mesmos:

- a) Agricultura, agropecuária e desenvolvimento rural;
- b) Água;
- c) Ambiente;
- d) Artesanato;
- e) Florestas;
- f) Informação geográfica, cartográfica e cadastral;
- g) Litoral;
- h) Ordenamento do território;
- i) Áreas protegidas;
- j) Pescas;
- k) Saneamento básico;
- l) Urbanismo.

Artigo 2.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições da SRA:

- a) Promover, ao nível da Região, a execução da política e dos objetivos definidos pelo Governo Regional para os setores agrícola, agropecuário e de desenvolvimento rural, água, ambiente, artesanato, florestas, informação geográfica, cartográfica e cadastral, litoral, ordenamento do território, áreas protegidas, pescas, saneamento básico e urbanismo;
- b) Gerir e conservar os recursos hídricos, florísticos, faunísticos e geológicos, bem como as áreas protegidas e classificadas da Região;
- c) Conciliar o progresso económico e social com uma política ambiental de qualidade, assente na preservação da biodiversidade, da paisagem natural e humanizada dos ecossistemas, na qualidade da água e do ar, no respeito e conservação do património ambiental nas suas variadas vertentes;

d) Coordenar os instrumentos de gestão, monitorização ambiental, informação e participação públicas, enquanto contributos para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;

e) Fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares definidas para cada setor;

f) Assegurar uma política de qualidade na gestão dos resíduos e das águas residuais garantindo a eficiência e eficácia dos tratamentos e estimular políticas de redução e reutilização;

g) Estudar, coordenar, fiscalizar e executar as ações de ordenamento territorial e planeamento urbanístico, na perspetiva da criação de condições para uma boa qualidade de vida da população, em articulação com as demais entidades com competência nesta matéria;

h) Regular o exercício das atividades no âmbito da informação geográfica, da geodesia, da cartografia e do cadastro no que respeita a normas e especificações técnicas de produção e reprodução;

i) Desenvolver as atividades de experimentação, estudo, análise, desenvolvimento, investigação científica e demonstração, de acordo com a política definida para cada setor;

j) Empreender as ações necessárias à conservação de espécies raras, ameaçadas ou vulneráveis;

k) Emitir os pareceres técnicos necessários sobre pedidos que lhe sejam solicitados nas áreas respetivas;

l) Propor medidas legislativas e implementar ações no âmbito das atividades de cada setor;

m) Promover o cumprimento da legislação regional, nacional e da União Europeia para cada setor;

n) Preservar e valorizar os recursos hídricos, a racionalização das utilizações, a sustentabilidade económica do setor e a qualidade ambiental, em convergência com a União Europeia.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

Estrutura geral

A SRA prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, bem como das entidades integradas no setor empresarial público da mesma.

Artigo 4.º

Administração direta

1 — Integram a administração direta da RAM, no âmbito da SRA, os seguintes serviços centrais:

- a) O Gabinete do Secretário Regional;
- b) A Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- c) A Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza;
- d) A Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente;
- e) A Direção Regional de Pescas.

2 — A missão, atribuições, tipo de organização interna, dotação de lugares de direção e estatuto remuneratório de

chefes de equipa multidisciplinar de cada direção regional, referidas nas alíneas b) a e) do número anterior, constarão de decreto regulamentar regional próprio e autónomo.

Artigo 5.º

Superintendência e tutela

O Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais tem a tutela e superintendência do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I. P., Parque Natural da Madeira e Fundo Madeirense do Seguro de Colheitas.

Artigo 6.º

Setor empresarial

O Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais exerce a tutela e as competências no âmbito da função acionista da Região Autónoma da Madeira e as decorrentes da participação desta relativamente às empresas seguintes:

- a) ARM — Águas e Resíduos da Madeira, S. A.;
- b) CARAM, Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, E. P. E.;
- c) GESBA — Empresa de Gestão do Setor da Banana, L.ª;
- d) IGA — Investimentos e Gestão da Água, S. A.;
- e) IGH — Investimento e Gestão Hidroagrícolas, S. A.;
- f) IGSERV — Investimentos, Gestão e Serviços, S. A.;
- g) ILMA — Indústria de Lacticínios da Madeira, L.ª;
- h) Valor Ambiente — Gestão e Administração de Resíduos da Madeira, S. A.

Artigo 7.º

Tipologia dos serviços

1 — O Gabinete do Secretário Regional é um serviço em que as funções dominantes são as de apoio e de coordenação, designadamente, nos seguintes serviços:

- a) Gabinete Jurídico (GJ);
- b) Gabinete de Planeamento (GP);
- c) Gabinete de Recursos Humanos (GRH);
- d) Gabinete de Orçamento e Contabilidade (GOC).

2 — Os serviços de apoio e de coordenação asseguram o planeamento e apoio técnico, estratégico, jurídico, administrativo e financeiro necessário ao exercício das competências do Secretário Regional e ao funcionamento da SRA.

3 — Os serviços referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 deste artigo asseguram ainda, de modo centralizado, as funções comuns na área de recursos humanos, de orçamento e contabilidade e de planeamento, aos serviços da administração direta da SRA.

4 — Os serviços indicados nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º são serviços em que as funções dominantes são executivas.

CAPÍTULO III

Serviços da administração direta

SECÇÃO I

Gabinete do Secretário Regional

Artigo 8.º

Secretário Regional

1 — A SRA é superiormente dirigida pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao qual são genericamente atribuídas as competências consignadas no presente diploma.

2 — Compete ao Secretário Regional assegurar a representação da SRA a todos os níveis e a realização das atribuições inerentes.

3 — O Secretário Regional pode, nos termos da lei, delegar competências nos seus adjuntos, assessores e conselheiros técnicos, bem como nos titulares de cargos de direção.

4 — O Secretário Regional pode também avocar as competências das entidades referidas no número anterior.

Artigo 9.º

Missão, atribuições e competências do Gabinete

1 — O Gabinete do Secretário Regional, abreviadamente designado por Gabinete, tem por missão apoiar diretamente o Secretário Regional, especialmente em matérias de natureza organizacional, financeira, de recursos humanos, planeamento e programação, bem como apoiar, no mesmo âmbito, as diversas direções regionais, institutos, serviços e entidades empresariais tuteladas pela SRA.

2 — O Gabinete coordena as funções da SRA nas seguintes matérias:

- a) Elaboração e acompanhamento da execução do orçamento de funcionamento;
- b) Planeamento do investimento público e correspondente elaboração e execução do seu orçamento;
- c) Gestão dos recursos humanos da SRA;
- d) Planeamento e gestão da formação dos trabalhadores da SRA;
- e) Planeamentos organizacionais e modernização administrativa;
- f) Planeamento estratégico e avaliação dos serviços da SRA.

3 — O Gabinete prossegue as seguintes atribuições:

- a) Preparar e coordenar todos os assuntos que devam ser submetidos a despacho do Secretário Regional;
- b) Emitir os pareceres necessários às tomadas de decisão;
- c) Apoiar técnica e juridicamente os organismos e serviços da SRA;
- d) Proceder ao enquadramento do plano e desenvolvimento na proposta técnica de investimentos da SRA;
- e) Assegurar as ligações entre os vários serviços e organismos da SRA e entre estes e o exterior;
- f) Organizar e manter permanentemente atualizados arquivos, ficheiros, estatísticas e informações com interesse para a prossecução dos objetivos da SRA.

4 — O Gabinete é dirigido por um chefe de gabinete, na dependência direta do Secretário Regional, coadjuvado por dois adjuntos.

5 — Ao chefe de gabinete compete:

- a) Representar o Secretário Regional, exceto em atos de carácter pessoal;
- b) Garantir o funcionamento harmonioso de todos os órgãos e serviços que integram o Gabinete;
- c) Assegurar o expediente do Gabinete;
- d) Preparar e coordenar os assuntos a submeter a despacho do Secretário Regional;
- e) Manter o controlo interno dos documentos;
- f) Transmitir aos diversos serviços e órgãos as ordens e instruções do Secretário Regional;
- g) Estabelecer a ligação com os vários departamentos e serviços da SRA, bem como com os outros gabinetes e estruturas departamentais dos membros do governo central, regional e administração local.

6 — Compete ainda ao chefe de gabinete exercer as demais competências que lhe forem cometidas ou delegadas pelo Secretário Regional, considerando-se desde já delegadas as competências seguintes:

- a) Assinar e despachar a correspondência oficial e expediente, reservando o que, pelo seu especial conteúdo, deva ser submetido ou assinado pelo Secretário Regional;
- b) Autorizar a realização de despesas até aos limites fixados para os diretores regionais na legislação que anualmente aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira;
- c) Autorizar os pagamentos a satisfazer pelo fundo permanente constituído no âmbito do Gabinete;
- d) Autorizar a mobilidade de bens e equipamentos;
- e) Autorizar o abate de bens;
- f) Assinar os processos de despesa que deverão ter cabimento orçamental e prévia autorização da sua efetivação pela autoridade competente;
- g) Praticar todos os atos subsequentes à abertura de concursos, nomeadamente procedendo à nomeação e promoção do pessoal;
- h) Outorgar os contratos de pessoal;
- i) Deferir pedidos de exoneração ou de rescisão de contratos de trabalhadores;
- j) Aprovar o plano anual de férias e respetivas alterações, bem como autorizar o gozo e a acumulação de férias;
- k) Autorizar as dispensas e justificar as faltas dos trabalhadores;
- l) Homologar as avaliações dos trabalhadores e superintender as ações a serem desenvolvidas no âmbito do sistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores;
- m) Conceder licenças sem vencimento, bem como autorizar o regresso ao serviço;
- n) Autorizar a mobilidade dos trabalhadores;
- o) Autorizar a mobilidade na carreira dos trabalhadores;
- p) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido, no todo ou em parte, reservando para o Secretário Regional os casos que mereçam indeferimento;
- q) Autorizar a inscrição e participação dos trabalhadores em cursos de formação, estágios, congressos e outras iniciativas semelhantes a decorrer na Região Autónoma da Madeira;
- r) Autorizar o processamento de ajudas de custo, incluindo o abono antecipado após autorização do Secretário Regional para a deslocação;

s) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário dos trabalhadores do Gabinete em dias de descanso semanal, complementar e feriados, bem como a aposição de visto nos respetivos boletins;

t) Autorizar horários de trabalho específicos, incluindo jornada contínua;

u) Assinar requisições à Direção Regional do Património;

v) Em geral, autorizar, ou, se for o caso, determinar a prática de quaisquer atos ou certidões e assinar quaisquer documentos cuja elaboração decorra do normal funcionamento dos serviços.

7 — O chefe de gabinete será substituído nas suas ausências e impedimentos por um dos adjuntos do Gabinete ou por outra pessoa a designar pelo Secretário Regional.

8 — Compete aos adjuntos do Gabinete prestar ao Secretário Regional o apoio técnico que lhes for determinado.

9 — Compete aos conselheiros técnicos desenvolver e coordenar assuntos interdepartamentais de âmbito específico designado pelo Secretário Regional.

10 — Compete aos secretários pessoais prestar o apoio que lhes for determinado.

Artigo 10.º

Estrutura do Gabinete

1 — O Gabinete compreende uma estrutura hierarquizada.

2 — No Gabinete do Secretário Regional, desde que se justifique e com vista a aumentar a flexibilidade e eficácia na gestão, podem ser criadas equipas de projeto temporárias e com objetivos especificados.

CAPÍTULO IV

Pessoal dirigente

Artigo 11.º

Quadro de cargos de direção

Os lugares de direção intermédia do 1.º grau do Gabinete do Secretário Regional constam do mapa anexo único ao presente Decreto Regulamentar Regional, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 12.º

Sistema centralizado de gestão de recursos humanos

1 — A Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais adota o sistema centralizado de gestão de recursos humanos, doravante designado por sistema centralizado de gestão, aos seguintes órgãos e serviços da administração direta:

- a) O Gabinete do Secretário Regional;
- b) A Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- c) A Direção Regional de Florestas e Conservação da Natureza;

d) A Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente;

e) A Direção Regional de Pescas.

2 — O sistema centralizado de gestão instituído pelo presente diploma é de tipo misto, organizado segundo dois regimes diferenciados, de acordo com o seguinte:

a) Regime centralizado, em relação aos trabalhadores dos serviços referidos no número anterior com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, integrados em carreiras e categorias gerais, bem como subsistentes e de regime especial, nestes dois últimos casos, desde que o conteúdo funcional não respeite a atribuições próprias dos respetivos órgãos e serviços;

b) Regime descentralizado, em relação aos trabalhadores dos serviços referidos no número anterior em carreiras e categorias especiais cujo conteúdo funcional não respeite a atribuições desses serviços, em que se incluem, designadamente, a carreira de guarda florestal.

3 — Os trabalhadores integrados no regime centralizado são concentrados na Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, através de lista nominativa aprovada por despacho do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais, podendo ser afetos a qualquer dos serviços referidos no n.º 1 do presente artigo, consoante as necessidades de pessoal, nos termos do artigo 5.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de junho.

4 — Os trabalhadores integrados no regime descentralizado permanecem inseridos nos mapas de pessoal dos respetivos serviços a que pertencem, não lhes sendo aplicável o disposto no número anterior.

5 — O recrutamento de trabalhadores para postos de trabalho que se encontram abrangidos pelo regime centralizado é feito para a Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, sem prejuízo de ser determinado no aviso de publicação do procedimento ou no pedido de utilização de reservas de recrutamento o órgão ou serviço ao qual o trabalhador ficará afeto, através da referência ao respetivo mapa de pessoal onde o posto de trabalho se encontra previsto.

6 — A lista nominativa referida no n.º 3 será atualizada de acordo com o disposto no n.º 12 do artigo 5.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo

Regional n.º 9/2010/M, de 4 de junho, bem como sempre que haja saída definitiva de trabalhadores abrangidos no regime centralizado da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, procedendo-se, neste caso, à sua eliminação da referida lista.

Artigo 13.º

Transição do pessoal

1 — Os trabalhadores dos serviços referidos no n.º 1 do artigo anterior integrados em carreiras e categorias gerais, bem como quando o conteúdo funcional não respeite a atribuições próprias dos respetivos órgãos e serviços, das carreiras e categorias subsistentes e de regime especial, transitam para o regime centralizado e serão concentrados na Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, com efeitos a partir da data da publicação no *Jornal Oficial* da lista nominativa referida no artigo anterior, na qual são integradas em igual carreira, categoria, posição e nível remuneratórios.

2 — Os procedimentos concursais pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo os lugares a preencher os constantes dos mapas de pessoal dos respetivos serviços, sem prejuízo da integração dos trabalhadores no regime centralizado, se for o caso, e da sua inclusão na lista nominativa referida.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 14.º

Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2008/M, de 10 de julho, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2011/M, de 6 de julho, que estabelece as bases da orgânica da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e a orgânica do Gabinete do Secretário Regional.

Artigo 15.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Designação/grupo de pessoal	Qualificação profissional — área funcional	Categoria/grau	Número de lugares	Lugares a extinguir
Pessoal dirigente	Direção intermédia	1.º grau	4	—
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia na área administrativa. . .	Chefe de departamento (a). . .	5	5

(a) Lugares a extinguir quando vagarem. Um dos lugares pertence ao pessoal afeto à concessão do Sistema Regional de Gestão e Abastecimento de Água da RAM.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa